



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre emendas apresentada em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), as Emendas nº 4-S e nº 5-S, apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

Na 41ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 26 de novembro de 2025, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela aprovação do PL nº 3.951, de 2019 e da Emenda nº 2-CAE, na forma da Emenda nº 3-CCJ (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 74, de 2025, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.



SENADO FEDERAL

Foram recebidas, em turno suplementar, as Emendas nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho, e nº 5-S, de autoria do Senador Eduardo Girão.

II – ANÁLISE

Entendemos que a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho, merece acolhida. A proposição prevê que o descumprimento das obrigações previstas no projeto sujeitará o infrator à apreensão dos recursos e, se for o caso, ao confisco dos valores, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, é resgatado parte da proposta original, na qual estavam previstas essas medidas assecuratórias e sanções. A emenda é importante porque estabelece mecanismos de *enforcement*, que assegurarão efetividade à aplicação dos comandos da lei, incentivando comportamentos no sentido de observância aos limites de uso de dinheiro em espécie previstos no diploma legal.

Por outro lado, a Emenda nº 5-S, de autoria do Senador Eduardo Girão, não merece acolhida. Ela prevê a necessidade de que o Congresso Nacional convalide, por meio de decreto legislativo, todas as normas que o Conselho Monetário Nacional venha a expedir sobre os limites e condições para uso de dinheiro em espécie. A proposta cria uma enorme burocracia que poderá inviabilizar e esvaziar completamente a medida de combate à corrupção ora aprovada, indo na contramão do espírito do substitutivo aprovado, que é o de permitir que os valores sejam facilmente adaptados e atualizados pelo órgão regulamentador em face da conjuntura econômica e financeira vigente.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 4-S e pela **rejeição** da Emenda nº 5-S, apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator